



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.900438/2011-11  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-001.523 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 5 de outubro de 2016  
**Matéria** CSLL/PER/DCOMP  
**Recorrente** CTIS TECNOLOGIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005.

COMPENSAÇÃO DE CSLL RETIDA NA FONTE DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DA CSLL.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, a CSLL Retida na Fonte incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação da CSLL é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo da CSLL do período de apuração em que houve a retenção.

MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF n° 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Roberto Caparroz de Almeida, José Carlos de Assis Guimarães, José Roberto Adelino da Silva, Eva Maria Los e Luis Fabiano Alves Penteado. Ausente justificadamente, o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

## Relatório

Por economia processual e considerar pertinente adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*Trato o presente processo do despacho decisório eletrônico (fl. 1108), no qual a autoridade fiscal competente reconheceu parcialmente (R\$673.881,48) o crédito do saldo negativo de CSLL (R\$869.611,88) pleiteado, apurado em 31/12/2005, e homologou parcialmente a compensação efetuada na Dcomp nº 12718.17156.110407.1.7.032409 e não homologou as realizadas nas Dcomp **28653.30388.030407.1.3.031117** e **15291.20008.050509.1.7.034654**, por insuficiência de crédito.*

*A contribuinte tomou ciência da decisão em 14/03/2011 (AR – fl 1109).*

*Inconformada apresentou em 13/04/2011, manifestação de inconformidade (fls. 2 a 11), na qual faz breve histórico sobre a transmissão e apreciação do Per/Dcomp; transcreve a decisão proferida no despacho decisório e dispositivos da IN SRF nº 600, de 2005 e do Código Civil e parte de Parecer Normativo sobre revisão de ofício e, em resumo, alega que a glosa (R\$ 209.730,19) do saldo negativo de CSLL não prospera com base nos seguintes argumentos, que:*

*- possui provas do crédito superior ao utilizado nos Per/Dcomp, porém quando da emissão do despacho decisório não foi intimada a comprovar o saldo negativo de CSLL, consoante o art. 4º da IN/SRF 600 de 2005, que impõe o deverpoder à autoridade fiscal de intimar a contribuinte para apresentar documentos comprobatórios do direito creditório, assim, a retificação deverá ser realizada de ofício, porque as informações fornecidas pelas fontes pagadoras relativas às retenções feitas, que provam o saldo negativo de CSLL, sempre estiveram a disposição do fisco.*

*- os fundamentos na decisão de não reconhecer integralmente o direito creditório de IRRF e não homologar todas compensações realizadas nos Per/Dcomp, princípio comezinhos do direito, agride direito adquirido, como afirma pareceres da Receita Federal e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, além de está a glosa impregnada/contaminada por uso de mera presunção simples;*

*- ausência no despacho decisório do obrigatório reconhecimento do direito creditório reconhecido pela autoridade fiscal,*

*imprescindíveis à validade jurídica do ato, por expressa determinação da IN SRF 600, de 2005 e por questão de ordem jurídica, ou seja, não se homologa a compensação sem antes reconhecer o direito creditório. Tal conduta cerceia o seu direito de defesa, por fica impedida de combater o que não foi escrito;*

*- utilização ilegítima de método não previsto em lei, para presumir o valor do crédito relativo à retenção de IRRF, não dúvida quanto aos cálculos estarem com vício de erro material de levantamento, porque não se explicou os percentuais e bases de cálculos para chegar o valor conhecido e os excluídos;*

*- as fontes pagadoras omissas na apresentação das DIRF não foi objeto de qualquer verificação fiscal, de modo que a acusação contida no despacho decisório de que não teria havido comprovação do valor de R\$ 209.730,19 é uma falsidade material que contamina a decisão, que deverá ser anulada, para manter o crédito integral de R\$ 1.735.797,20, pleiteado;*

*- se houvesse dúvida da autoridade fiscal revisora, deveria ter lhe intimado a apresentar os documentos comprobatório do crédito compensado ou ter baixado o processo em diligência para saneamento processual, conforme o artigo 4º da IN SRF nº 600, de 2005;*

*- consoante o artigo 58 da IN SRF 600, de 2005, tem direito a retificar declaração portadora de erro material a qualquer tempo, ainda que a retificação seja feita após a ciência do despacho decisório. Isso não afasta o direito de repetição de indébito/compensação;*

*- o direito brasileiro não se coaduna com o enriquecimento ilícito, sem causa. Ao receber o indevido e não aceitar a compensação e persistir não devolução é apropriação indébita com uso de força coercitiva ilícita e imposição de grave constrangimento.*

*Por derradeiro, requer seja recebida a manifestação de inconformidade; reconhecido o crédito relativo a IRRF no valor de R\$ 209.730,19; dado efeito suspensivo ao recurso consoante o artigo 151, III, do CTN, e seja ainda aplicada outras teses jurídicas não apresentadas no presente recurso.*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Brasília/DF) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 0348.861, de 28 de junho de 2012, fls.1.112/1.117, assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário:2005*

*Per/Dcomp Saldo Negativo CSLL.*

*A restituição/compensação de tributos federais somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.*

*RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP A retificação de Per/Dcomp tem procedimentos e regras próprias, nas hipóteses admitidas na legislação tributária de regência, cuja competência para se manifestar a respeito é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.*

Cientificado da mencionada decisão em 26/09/2012 com Aviso de Recebimento-AR, fls.1.119/1.120, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, protocolizado em 26/10/2012, fls.1.121/1.137.

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na manifestação de inconformidade, acima relatadas, no sentido de que possui provas suficientes que demonstram o crédito alegado.

Finalmente, requer seja restabelecido o crédito do saldo negativo de CSLL de 2005, no valor R\$ 209.730,19, para que sejam DECLARADOS HOMOLOGADOS OS PER/DCOMPS de n°s 03014.07730.300307.1.3.036295(sic); 28653.30388.030407.1.3.031117; e; 15291.20008.050509.1.7.034654.

Esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, com o intuito de esclarecer os fatos, mediante a Resolução nº 1201- 000.188, de 03/02/2016, decidiu pela conversão do julgamento em diligência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília/DF, após a diligência realizada elaborou a Informação Fiscal, fls.8.794/8.796, conclusiva para a análise, da qual foi cientificado o interessado em 09/05/2016, conforme o Despacho de fl.8.799.

Cientificado da Informação Fiscal, o Recorrente protocolizou em 08/06/2016 Resposta à Informação Fiscal (fls.8.802/8.806) que em síntese versa sobre a possibilidade de utilização pelo contribuinte de créditos oriundos de retenções de CSLL de "períodos anteriores" .

Enfim requer que seja reconhecido o crédito global de CSLL retida no valor de R\$ 1.733.265,96 e não, R\$ 1.638.908,12, como discriminado na Informação Fiscal, o que representa a diferença no valor de "R\$ 95.754,34", relativa a outros períodos (2004).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

**Para facilitar o entendimento da lide transcrevo o voto condutor da Resolução nº 1201- 000.188, de 03/02/2016, mencionada no relatório acima, no sentido de elucidar os fatos:**

*Conforme relatado trata o presente processo do despacho decisório eletrônico (fl.1108), no qual a autoridade fiscal competente reconheceu parcialmente (R\$673.881,48) o crédito do saldo negativo de CSLL (R\$869.611,88) pleiteado, apurado em 31/12/2005, e homologou parcialmente a compensação efetuada na Dcomp nº*

12718.17156.110407.1.7.032409 e não homologou as realizadas nas Dcomp 28653.30388.030407.1.3.031117 e 15291.20008.050509.1.7.034654, por insuficiência de crédito.

*Em sede de primeira instância, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, foi julgada improcedente mediante o Acórdão nº 0348.861, de 28 de junho de 2012 que, manteve o despacho decisório, por considerar que a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados dos comprovantes de rendimentos e de retenções emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras para infirmar a motivação que levou a autoridade fiscal competente à não reconhecer o total do crédito pleiteado e, em consequência, homologar todas as compensações.*

*Com efeito, extrai-se da mencionada decisão os seguintes excertos:*

...

*In casu, não houve a necessidade de intimação ou diligência, porque todas as informações relativas ao suposto crédito de saldo negativo de CSLL compensado constam no Per/Dcomp, na DIPJ/2005 e nas DIRF existentes nos sistemas de controle desta RFB.*

...

*Na manifestação de inconformidade, o principal argumento da contribuinte é de que a glosa do saldo negativo é indevida, porque ela possui provas, as quais demonstram a liquidez e certeza do crédito compensado e junta aos autos demonstrativos de retenções sofridas, cópias de Notas Fiscais e de DIRF; contudo, esses documentos, por si sós, não são suficientes para comprovar o crédito líquido e certo a seu favor, conforme disciplina o artigo 170 do CTN (Lei no 5.172, de 1966), que é a regra delimitadora do instituto da compensação em nosso ordenamento jurídico:*

...

*Em regra, cumpre à contribuinte vincular registros contábeis a documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por eles instrumentadas, não lhe sendo lícito simplesmente juntar documentos ao processo, sem indicação individualizada de a quais registros se referem. A prova não se limita simplesmente juntar documentos aos autos, nos casos em que se tem inúmeros registros associados a inúmeros documentos. Provar significa associar registros e documentos de forma individualizada.*

*Demais disso, em se tratando de IRRF, consoante o artigo 55, § 2º, da Lei nº 7.450, de 1985, matriz legal do artigo 943, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, abaixo transcrito, a contribuinte somente poderá deduzir o IRRF na sua declaração se possuir os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras:*

...

*O crédito aventado nos presentes autos refere-se ao saldo negativo da CSLL de 31/12/2005 (DIPJ/2006 e não DIPJ/2005) e não se refere a saldo de IRPJ com suposta dedução de IRRF.*

*É certo que o mencionado dispositivo legal faz alusão aos comprovantes de retenção todavia é razoável aceitar-se, na sua ausência, os valores declarados em DIRF apresentada pelas fontes pagadoras.*

*Ao deslinde da questão cabe fazer a juntada do PER/DCOMP 12718.17156.110407.1.7.032409 e a **DIPJ/2006**, bem como à luz dos comprovantes de rendimentos e/ou DIRFs, escrituração contábil e fiscal, verificar qual o valor da CSLL retida na fonte no ano calendário de 2005.*

*Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem – Brasília/DF, para diligenciar e informar as questões acima, bem como outras que entender necessárias a evidenciar o valor da CSLL devida em 2005 e o pagamento a maior, para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção dos débitos de que tratam os presentes autos.*

*Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.*

Da Informação Fiscal apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, fls.8.794/8.796, consta, no essencial, o seguinte:

(...)

*A contribuinte foi então intimada a apresentar comprovantes da CSLL retida na fonte no ano-calendário de 2005, planilha contendo a relação de notas fiscais que serviram de base para retenção na fonte de CSLL no ano-calendário de 2005, destacando número, valor e data de emissão, a data em que as receitas foram contabilizadas; o total de receitas contabilizadas durante o ano, e a indicação das contas em que as receitas foram contabilizadas, plano de contas vigente no período e os livros diário e razão, que serviram de base para a elaboração da planilha solicitada.*

*A contribuinte apresentou a documentação de forma incompleta, tendo pedido prazo adicional de trinta dias para apresentar o restante da documentação, o fato é que decorrido o prazo por ela solicitado os documentos não foram apresentados e nem houve nenhuma outra manifestação.*

*Passa-se à análise do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005. Conforme consta na DIPJ 2006(Ficha 17 - cálculo da CSLL), a CSLL apurada referente ao ano-calendário de 2005 foi de R\$ 866.173,43, consta ainda na Ficha 17 que houve CSLL retida no valor de R\$ 528.112,16(linha 48 da Ficha 17) e CSLL mensal paga por estimativa no valor de R\$ 1.207.673,15(linha 52 da ficha 17). Essas deduções(CSLL retida e CSLL mensal paga por estimativa) fizeram com que em vez de saldo a pagar a*

*contribuinte apurasse um saldo negativo de CSLL no período de R\$ 869.611,88.*

*Aqui cabe uma observação, pois conforme consta na Ficha 16 da DIPJ 2006(Cálculo da CSLL mensal por estimativa) em nenhum mês do ano-calendário 2005 houve CSLL mensal por estimativa a pagar, fato esse que comprova que durante o ano-calendário de 2005 não houve pagamento de CSLL mensal por estimativa. Deduz-se então que a contribuinte cometeu erro no preenchimento da DIPJ 2006, e considerar-se-á que o valor informado na linha 52 da ficha 17 da DIPJ na verdade diz respeito a valor retido na fonte de CSLL.*

*Na DIRF verifica-se que durante o ano-calendário de 2005 a contribuinte sofreu retenção na fonte de tributos nos seguintes códigos de receita 0924, 1708, 3426, 5706, 5952, 5960, 5979, 5987, 6147, 6190, 6800 e 8045. Desses códigos apenas os códigos 5952, 5987, 6147 e 6190 incluem a CSLL. O percentual a ser aplicado em cada código que inclui a CSLL e as alíquotas de cada tributo estão na tabela abaixo:*

CÓDIGO	PERCENTUAL APLICADO	ALÍQUOTAS			
		IR	CSLL	COFINS	PIS
5952	4,65	-	1	3	0,65
5987	1	-	1	-	-
6147	5,85	1,2	1	3	0,65
6190	9,45	4,80	1	3	0,65

*Assim, extraiu-se um relatório do sistema DIRF(fl. 8790 a 8793) e comprova-se que durante o ano-calendário de 2005 a contribuinte teve CSLL retida no valor de R\$ 1.638.908,12, conforme tabela abaixo:*

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	CSLL
5952	33.177.306,09	1.542.403,89	331.699,76
5987	591.562,06	5.915,56	5.915,56
6147	5.169.324,57	302.947,36	51.785,87
6190	125.166.615,10	11.807.840,40	1.249.506,92
Total	164.104.807,82	13.659.107,21	1.638.908,12

*Nos documentos apresentados pela contribuinte em sua resposta à intimação não há nenhuma comprovação que o valor da CSLL retida na fonte no ano-calendário de 2005 seja maior do que aquele que consta em DIRF.*

*Nos documentos apresentados pela contribuinte há uma planilha(solicitada na intimação) onde consta entre outras informações a relação das retenções, indicando o número de cada nota fiscal, a data em que a nota fiscal foi emitida, o número da conta em que a receita foi contabilizada e a data de contabilização das receitas.*

*Na planilha a contribuinte diz ter sofrido retenções na fonte de CSLL no ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 1.733.265,96, no entanto como se ver nessa planilha foram incluídas retenções na fonte de outro período de apuração(ano-calendário 2004).*

*Registre-se que os artigos 229 e 231, III, do RIR/1999, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, admitem que, do imposto devido, seja deduzido o imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, e aqui cabe esclarecer que o artigo 28 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que: “Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei”.*

*Nesse ponto, cumpre registrar que, para que seja promovida a compensação da CSLL devida com aquela retida na fonte, faz-se necessário que estejam comprovadas duas condições: (i) que as receitas sobre as quais incidiu a referida retenção na fonte tenham integrado a base de cálculo para a determinação do resultado apurado e, concomitantemente, (ii) que a interessada tenha o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF das retenções ocorridas.*

*Da leitura do art. 247 do RIR/1999, conclui-se que em se tratando de apuração do Lucro Real, forma de tributação pela qual a contribuinte tributou o seu lucro, conforme expresso em sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2004, as pessoas jurídicas deverão observar as legislações comercial e fiscal, considerando a independência de cada período em relação a outro. Desta forma, todas as receitas, custos e despesas do período devem ser registradas nesse período. Sendo que as pessoas jurídicas que apuram o Lucro Real, como regra, devem reconhecer os resultados das receitas pelo regime de competência.*

*Frise-se ainda que a CSLL retida na fonte é uma antecipação do devido ao término do período de apuração, razão pela qual o termo usado na norma é deduzir e não compensar. No caso da compensação há um indébito tributário, o que não é o caso da CSLL retida na fonte. Quando da retenção o valor era devido na operação, sujeito à possibilidade de dedução na apuração trimestral ou anual, momento onde se apura o real resultado das operações da empresa globalmente consideradas para aquele período. Assim, não há que se permitir a dedução da CSLL retida na fonte de outro período de apuração.*

*Considerando as informações do Sistema DIRF, uma vez que a contribuinte não apresentou documentos capazes de comprovar CSLL retida além do que está em DIRF, **conclui-se que no ano-calendário de 2005 a contribuinte sofreu retenções na fonte de CSLL no valor de R\$ 1.638.908,12, esse valor faz com que a contribuinte tenha um saldo negativo de CSLL no período já mencionado no valor de R\$ 772.734,69.***

*A contribuinte será cientificada do teor desta informação Fiscal, para que, caso entenda necessário, se manifeste no prazo de 30(trinta) dias.*

*À Equipe de Apoio desta Divisão para que aguarde o prazo de 30(trinta) dias após a ciência. Caso a contribuinte se manifeste, a sua manifestação deverá ser juntada ao processo para em seguida encaminhá-lo ao CARF, e em não havendo manifestação no prazo de 30(trinta) dias após a ciência, o processo também deve ser encaminhado ao CARF.*

(GRIFEI)

Em sua manifestação (fls.8.802/8.806) à Informação Fiscal fls.8.794/8.796, a Recorrente não se insurge contra a conclusão da autoridade fiscal de que "no ano-calendário de 2005 a contribuinte sofreu retenções na fonte de CSLL no valor de R\$ 1.638.908,12, esse valor faz com que a contribuinte tenha um saldo negativo de CSLL no período já mencionado no valor de R\$ 772.734,69".

A alegação da Recorrente, em síntese, versa sobre a possibilidade de utilização pelo contribuinte de créditos oriundos de retenções de CSLL de "períodos anteriores", mais especificamente a possibilidade de composição desses créditos com a utilização de IRRF decorrente de retenções feitas em 2004.

Enfim requer que seja reconhecido o "*crédito global de CSLL retida no valor de R\$ 1.733.265,96*" e não, R\$ 1.638.908,12, como discriminado na Informação Fiscal, o que diz representar a diferença no valor de "*R\$ 95.754,34*", relativa a outros períodos (2004).

Nesse ponto o esclarecimento da Informação Fiscal é no sentido de que, a CSLL na fonte do ano de 2004 somente pode ser deduzido como antecipação da CSLL devida do respectivo período de apuração.

Com efeito a lei permite a dedução desses valores retidos na fonte no final do respectivo período de apuração para diminuir a CSLL devida ou aumentar o saldo negativo. Isto posto, é o saldo negativo/base cálculo negativa, regularmente apurado pela contribuinte de acordo com a legislação vigente, que é passível de utilização em períodos posteriores. Não há base legal para a utilização de fontes retidas em outros anos calendário para compor o saldo negativo de anos posteriores. A forma de aproveitamento dessas fontes seria através da retificação das DIPJs referentes aos anos calendário de retenção, com a consequente apuração de saldos negativos naqueles períodos, no caso concreto, 2004.

Indubitavelmente a pretensão do contribuinte em incluir no montante da CSLL declarada na DIPJ/ 2006 a CSLL retida de anos-calendário **anteriores** a 2005 não tem amparo na legislação tributária.

As alegações da Recorrente no sentido de utilizar supostos *créditos de IRRF decorrentes de retenções feitas em 2004*" para compor o saldo negativo da CSLL do período de apuração de 31/12/2005, conforme tratado nos presentes autos, não se sustentam como será visto a seguir.

No tocante às demonstrações financeiras o art.274 do RIR/99, assim dispõe:

*Art.274.Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, §4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).*

E, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a Lei nº 9.430/96 determina que a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real do período de apuração, vejamos:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

...

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

**§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

*I dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

**III do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

*IV do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

...

*Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

*I pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;*

*II compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa*

*de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

...

GRIFEI

Aplicam-se à CSLL no que couberem, as disposições da legislação do imposto sobre a renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 57).

Portanto, à luz da legislação acima, não pode o contribuinte ao seu talante deduzir da CSLL apurada em 31/12/2005, valores de suposta CSLL Retida na Fonte de períodos anteriores (2004) como pretende a Recorrente, mormente para formação de saldo negativo de período subsequente (saldo negativo de 2005).

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o tributo (IR ou CSLL) Retido na Fonte incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ ou CSLL - do período de apuração - é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do tributo (IR ou CSLL) do período de apuração em que houve a retenção.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desse Conselho Administrativo sendo inclusive objeto da seguinte súmula:

*Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

A conclusão na Informação Fiscal é que *no ano-calendário de 2005 a contribuinte sofreu retenções na fonte de CSLL no valor de R\$ 1.638.908,12, esse valor faz com que a contribuinte tenha um saldo negativo de CSLL no período já mencionado no valor de R\$ 772.734,69.*

Portanto, de acordo com a Informação Fiscal confirmou-se apenas o valor de R\$ 1.638.908,12 a título de CSLL retida, sob o fundamento de que os demais valores se referiam à retenções ocorridas em anos anteriores a 2005. Assim, chegou-se ao *saldo negativo de CSLL no período já mencionado no valor de R\$ 772.734,69* e não o valor de R\$ 869.611,88 como informado no PER/DCOMP e na DIPJ/2066.

Vale lembrar que, no Despacho Decisório eletrônico (fl.1108), conforme relatado, a autoridade fiscal competente reconheceu parcialmente (R\$673.881,48) o crédito do saldo negativo de CSLL (R\$869.611,88) pleiteado, apurado em 31/12/2005, e homologou parcialmente a compensação efetuada na Dcomp nº 12718.17156.110407.1.7.032409 e não homologou as realizadas nas Dcomp 28653.30388.030407.1.3.031117 e 15291.20008.050509.1.7.034654, por insuficiência de crédito.

Desse modo, deve ser reconhecida, apenas, a diferença do saldo negativo no valor de R\$ 98.853,21 (772.734,69 - 673.881,48, já reconhecido pela autoridade competente da DRF de Brasília).

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário para reconhecer a diferença do saldo negativo no valor de R\$ 98.853,21 (772.734,69 - 673.881,48, já reconhecido) e homologar as compensações declaradas no presente processo, no limite do crédito reconhecido.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.